



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

PORTARIA Nº 02/2017- 5PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas ao final assinado, em constante rotina de fiscalização - atividade inerente às funções constitucionais delegadas ao Ministério Público - averiguou a veiculação de matérias jornalísticas (anexos) que noticiaram a autorização de possível trespasse na LDO 2018, de verbas do FUNPREV ao FINANPREV. Outrossim, foi percebida publicação de transferência orçamentária, através da abertura de créditos suplementares por anulação, já no orçamento do corrente ano, de rubricas do FUNPREV ao FINANPREV.

Tais movimentações merecem análise detida sobre sua legalidade, tendo em vista tratar de tema complexo e que diz respeito à gestão previdenciária do Estado.

Como se sabe, desde 2002, com o advento da LC 39/02, o Estado do Pará, em iniciativa louvável, decidiu pela segregação de massas previdenciárias, de modo a criar dois fundos distintos de gestão previdenciária: um de repartição simples, o FINANPREV¹, e outro de capitalização, o FUNPREV².

¹ Regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

De início, o FINANPREV abarcaria a gestão previdenciária dos servidores efetivos até então inseridos no Regime Próprio de Previdência do Estado, enquanto o FUNPREV passaria a fazer a gestão previdenciária daqueles ingressos a partir de 2002.

Com o advento da LC 112/2016 houve alteração nos marcos reguladores da gestão previdenciária do Estado. A partir de então, o FINANPREV passou a ser o responsável pelo provimento dos benefícios previdenciários de todos os servidores públicos estaduais que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2016. Para os que ingressarem a partir de janeiro de 2017, o FUNPREV seria o fundo responsável pelo o pagamento de benefícios previdenciários.

Percebe-se, portanto, que uma grande massa de servidores públicos admitidos entre 2002 a 2016, originariamente vinculados ao regime de capitalização do FUNPREV, passou a ser absorvido pelo regime de repartição simples do FINANPREV.

Anote-se que, de modo a preservar as reservas financeiras até então constituídas pelo FUNPREV, a **Lei Complementar 112/16 vedou**, expressamente, qualquer trespasse financeiro do FUNPREV ao FINANPREV, **inclusive no tocante aos rendimentos de capitalização, deixando claro que os valores lá constituídos só**

suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

² Regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração.

poderiam financiar o pagamento do regime de previdência estadual dos servidores que tenham ingressado no Estado a partir de janeiro de 2017.

De mais a mais, o regime de gestão previdenciária das unidades federativas é objeto de profundo controle federal, que detém vasta atribuição normativa na matéria. Nesse sentido, há várias normas proibitivas acerca do sistema de segregação de massas e sua administração. A título de exemplo, vários instrumentos normativos que regulamentam as Leis Federais 9.717/98 e 10.887/2004, fazem por prever:

- a) a vedação de transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados (Portaria 402/2008, art. 13, §2º, III);
- b) a submissão à SPPS de qualquer alteração dos parâmetros de financiamento das segregações de massas (Portaria, 204, art. 5º, §12º);
- c) a vedação da introdução de novos segurados no fundo financeiro, quando da constituição do fundo previdenciário (Portaria 403/2008, Art. 20, §2º);
- d) a proibição de recursos, segurados ou obrigações entre os fundos (Portaria 403, art. 21, §2º);

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Vê-se, portanto, que a questão da segregação das massas e a gestão dos fundos de repartição simples e de capitalização são fortemente controladas em normas do Ministério da Previdência, e que, por regra geral, e até mesmo por força da legislação paraense, não poderia haver qualquer espécie de fluxo financeiro entre os Fundos.

Assim sendo, é imperiosa a investigação preliminar de possíveis atos de transferência financeiras, futuras ou presentes, do FUNPREV ao FINANPREV. De igual modo, deve-se perquirir se as alterações realizadas na gestão previdenciária estadual pela LC 112/2016 foi acompanhada da prévia autorização e ciência do Ministério da Previdência, por intermédio de sua Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), conforme prevê a regulamentação da matéria.

Este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade ou não dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento. Nesta toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações³, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas. Concluindo pela legalidade dos atos sob o crivo procedimental, este MPC

³ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade. (RMS 50.

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

arquivará o feito, do contrário, tomará as providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes.⁴

Nesse diapasão, e com fulcro nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 56/06, arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92 e, e, é claro, os arts. 129, IV e 130 da Constituição Federal, ***decido por abrir procedimento administrativo preliminar***, requerendo os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

- a) autue-o, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.

⁴ PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Dessarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido. (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

2. Ao **Gabinete**, para que:

a) numere-o sequencialmente;

b) registre-o na planilha própria;

c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;

d) minute ofício ao douto Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - **IGEPREV**, na **pessoa de seu presidente, o Exmo.**

Allan Gomes Moreira, requisitando esclarecimento se houve algum trespasse financeiro dos recursos do FUNPREV ao FINANPREV, ou se há previsão normativa de repasse futuro e potencial. Ademais, solicite-se esclarecimento sobre os seguintes pontos: a) se a alteração do sistema de segregação de massas foi autorizada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência, b) se o Conselho Estadual de Previdência foi ouvido e deliberou sobre a matéria, c) se a abertura de crédito suplementar ao FINANPREV por intermédio de anulação de rubricas do FUNPREV importou em fluxo financeiro entre os fundos. Durante todo o corpo da resposta deverão ser juntados os documentos pertinentes que comprovem as afirmações feitas pela autoridade, inclusive com cópias integrais, de preferência por mídia eletrônica, dos procedimentos respectivos. A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria **Prazo: 20 dias;**

e) minute ofício à insigne **Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência, na pessoa do Dr. Marcelo Abi-Ramia Caetano**, requisitando esclarecimento se a alteração do sistema de segregação de massas do regime previdenciário do Estado do Pará passou pelo crivo da pasta, e, caso positivo, juntar a documentação pertinente, bem como qualquer outro elemento de fato e de direito que julgar pertinente. **Prazo: 20 dias;**

f) Respondidos os ofícios pela douda autoridade, devolva-me os autos conclusos para análise. No caso de ausência de resposta, renovar automaticamente os ofícios com prazo de **5 dias**.

g) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 3 de julho de 2017.

PATRICK BEZERRA MESQUITA



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Procurador de Contas

